

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

O projeto tem por escopo introduzir os artigos 444-A e 444-B. O primeiro artigo veda o procedimento de revista corpórea íntima nos empregados, com ou sem a exigência de retirada das vestes. O segundo artigo estipula multa de cinco mil reais em favor do empregado, dobrado na reincidência, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais ou materiais.

O autor justifica o projeto alegando que é necessário estender aos homens a proteção da intimidade que já foi garantida às mulheres por intermédio da aprovação do art. 373-A da CLT que vedou ao empregador ou preposto proceder a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

A proposta foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 23 de novembro de 2016, conforme parecer apresentado pela Exma. Dep. Flávia Morais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguarda análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). A matéria tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Fomos designados para relatar a matéria no dia 10 de abril de 2017. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise e, conforme determinado pela Presidência da Casa no despacho inicial, também uma avaliação quanto ao mérito.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa da proposição não merece reparos. Também não vislumbramos na proposição qualquer injuridicidade.

No que tange ao mérito, entendemos que a intimidade corpórea dos trabalhadores é um bem a ser garantido independentemente do gênero de seu titular. Tal direito é garantido em nossa Constituição pelos Princípios da inviolabilidade e da privacidade.

A proibição da revista pessoal em mulheres foi discussão precedente em função da maior exposição feminina aos riscos da revista pessoal conduzida por empregadores ou prepostos, mas o princípio defendido, quando da alteração realizada em prol da dignidade da trabalhadora, deixou de considerar o princípio constitucional da igualdade.

Neste sentido, o projeto é oportuno e meritório. Contudo, entendemos que o alcance da proposição pode ser mais amplo. Conforme entendimento da ANAMATRA, que acolhemos, a proteção à intimidade dos empregados abrange também a proibição expressa da revista de bens pessoais do empregado.

O empregador, detentor dos meios de produção, dirigindo a prestação pessoal do trabalho, conforme artigo 2º da CLT, dispõe de meios para controlar o acesso à área de trabalho e a saída do empregado, sem que o mesmo tenha que se submeter a revistas em seu corpo ou em seus bens pessoais.

Analogamente vemos a proteção que o comércio em geral tem em relação aos seus bens com os consumidores que frequentam lojas e supermercados no país. Nestes estabelecimentos, em sua grande maioria, sequer há guarda-volumes, fazendo o empresário a proteção do seu patrimônio através de câmeras e sensores em portas de saída, não necessitando fazer o consumidor passar qualquer constrangimento de revista de bens pessoais ou mesmo corporal.

Neste sentido, optamos por apresentar um substitutivo que terá maior abrangência e eficácia na proteção à intimidade e vida privada dos empregados estendendo a proibição também aos bens pessoais do empregado, dando, assim, a completa proteção constitucional ao trabalhador, conforme artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, devemos deixar claro tanto a proibição de que o empregado e seus pertences sejam manipulados pelos empregadores, mas também facultar o uso de meios de vigilância não invasivos, eletrônicos ou não, que possibilitem a preservação do patrimônio dos empreendimentos.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.941, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

2018-5637

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 444-A. É vedada qualquer revista íntima em empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado mediante contato físico com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. A inspeção de pertences dos empregados pelo empregador só será permitida por intermédio de sistemas de vigilância, inclusive eletrônicos, vedada a manipulação direta por qualquer pessoa.

Parágrafo único. O empregador fica autorizado a reter os pertences e acionar a autoridade policial caso os sistemas de vigilância, inclusive eletrônicos, indiquem indícios de crime ou contravenção penal.

Art. 444-C. O descumprimento do disposto nos artigos 444-A e 444-B sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator